

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Em complemento ao relatório lançado pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, anoto que o caso trata de Ação Direta proposta pelo partido SOLIDARIEDADE em face de dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, sobre eleição para a Mesa Diretora, naquilo em que estabelece a idade com critério de desempate:

Art. 8º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro turno e maioria simples em segundo turno, presentes a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

(...)

IV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate

Alega-se, essencialmente, a presença de inconstitucionalidade por violação à simetria com o art. 27, § 1º, da Constituição Federal, do qual decorreriam as regras sobre estatuto dos parlamentares e elegibilidade para os cargos da Casa Legislativa (*“Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas”*).

O partido Requerente refere que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados elege como critério o tempo de exercício de mandato de deputado (*“eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate”*, RICD, art. 7º, IV). Além disso, sustenta que o critério exclusivamente etário seria *“discriminatório e não meritório”*, bem como alega que a sua adoção seria um casuísmo criado com a intenção de garantir a reeleição da atual Presidente da Assembleia Legislativa, Deputada Iracema Vale, pelo que haveria violação ao princípio da impessoalidade, por desvio de finalidade.

Iniciado o julgamento da matéria em ambiente virtual (SV de 14 a 21/3/2025), a Ministra Relatora apresenta voto pela IMPROCEDÊNCIA, assentando a autonomia das Assembleias Legislativas para regulamentar seus processos eleitorais internos e a validade constitucional do critério adotado.

Pediu vista do caso o Ministro DIAS TOFFOLI, com posterior apresentação de voto-vista (SV de 18 a 29/4/2025), acompanhando a Ministra Relatora, para rejeitar a tese de inconstitucionalidade do art. 8º, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, por ausência de imposição constitucional de um modelo de elegibilidade para os cargos da Mesa Diretora, além de assentar que *“não houve qualquer inovação quanto ao critério de desempate disciplinado no inciso IV do art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ora impugnado, uma vez que essa previsão encontra-se em vigor desde 1991”*.

Acompanharam esse entendimento os Ministros GILMAR MENDES e NUNES MARQUES.

Em que pese o voto por mim proferido na primeira assentada, considerando os elementos adicionais trazidos ao debate, pedi vista do caso, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

Indico, de início, que ACOMPANHO o voto proferido pela Ministra Relatora.

Conforme assentei no voto originalmente proferido, essa CORTE produziu diversos precedentes no passado recente a respeito de práticas institucionais relacionadas à democracia interna das Assembleias Legislativas, no sentido da conformidade de seus processos eleitorais a um parâmetro fundado nos princípios republicano e democrático, mesmo em relação aos aspectos não vinculados às regras estabelecidas na Constituição Federal para o Poder Legislativo da União.

Nesse sentido, os sucessivos julgados a respeito da limitação a reeleições sucessivas para cargos da Mesa Diretora (ADI 6707, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Red. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2021). Assim também os julgamentos que censuraram a prática institucional de antecipação de eleições para Mesa Diretora para o primeiro ano do biênio anterior (ADI 7733, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2024).

Nesses julgamentos, afirmei que quaisquer processos eleitorais, como instrumentos de realização dos princípios republicano e democrático devem ser compreendidos em conjunto com certos condicionantes associados ao sufrágio direto, tais como a temporalidade dos mandatos, a periodicidade, a pluralidade de candidatos e a alternância entre eles.

Ou seja, além do sufrágio, há um entorno de situação que

influenciam a capacidade dos processos eleitorais produzirem o efeito desejado pela Constituição, que é a condução democrática dos assuntos públicos.

Essa compreensão aprofundada do princípio democrático impôs, nos julgamentos acima referidos, a limitação da possibilidade de recondução dos mesmos candidatos a cargos já ocupados, sob a perspectiva do pluralismo político e da alternância de poder, e a necessidade de contemporaneidade entre momento do sufrágio e exercício da função, sob justificativas semelhantes.

Tratou-se, na prática, de controlar o exercício de competência normativa das próprias Casas Legislativas, no que diz respeito aos critérios e procedimentos adotados para a eleição de seus órgãos diretivos, reconhecida a sensibilidade do tema, em perspectiva mais ampla, para o exercício de todas as demais competências constitucionais desses órgãos.

No caso em julgamento, a tese de inconstitucionalidade apresentada pelo Partido Requerente sugere que a competência da Assembleia Legislativa para a normatização de seus processos internos foi instrumentalizada para o propósito de interferir no processo eleitoral para composição da Mesa Diretora para o biênio 2025-2026.

Nesse sentido, chamou-se a atenção para a edição de sucessivas Resoluções tratando das regras eleitorais, entre elas a Resolução 1300/2024, de 6 de novembro de 2024, em momento imediatamente anterior à eleição realizada em 13 de novembro de 2024, para a eleição da Mesa Diretora, onde apurado o empate entre os dois candidatos em disputa.

Essas circunstâncias, a princípio, sugeriram a necessidade de, a exemplo dos precedentes das CORTE referidos, cogitar da aplicação, ao caso, dos princípios e regras constitucionais que visam a conferir estabilidade, segurança e idoneidade aos processos eleitorais, notadamente aquelas que inibem a alteração estratégica e oportunista de suas regras, como, por exemplo, a regra do art. 16 da Constituição Federal, com base na qual a Jurisprudência da CORTE entende justificada a aplicação do princípio da anualidade eleitoral.

No entanto, os esclarecimentos trazidos pelo Min. DIAS TOFFOLI, em acréscimo ao destacado pela Min. Relatora, dão conta de que o critério de desempate tratado na Resolução 1300/2024 já era há muito vigente, pelo que a sua aplicação no último processo eleitoral para eleição da Mesa Diretora não afronta o art. 16 da CF, sem prejuízo da análise de

elementos que possam indicar a possibilidade de desvio de finalidade.

Em vista do exposto, ACOMPANHAMENTO da Ministra Relatora, para julgar IMPROCEDENTE a Ação Direta.

É o voto.